



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000119-88.2003.8.21.0007/RS

AUTOR: COMERCIAL DE CEREAIS SUISUL LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Autofalência de COMERCIAL DE CEREAIS SUISUL LTDA, decretada em 30 de março de 1999, redistribuída a este Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas, nos termos dos Atos nº 237/2025-CGJ e nº 238/2025-CGJ.

O Administrador Judicial apresentou o Relatório Final no evento 126.1.

Informou, em síntese, que durante o tramite do presente feito falimentar foi realizada a venda direta de bens móveis e realizado pagamento de credores trabalhistas.

Após diligências para localização de credores, foi publicado edital em 16/07/2025 (evento 104, EDITAL1), com prazo de 30 dias para manifestação daqueles que ainda não haviam recebido seus créditos.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, o saldo remanescente em conta judicial, que totalizava R\$3.775,23, foi liberado à Administradora Judicial a título de remuneração (ev. 107.1).

O Administrador Judicial sugeriu encerramento do processo, pois não há mais ativos para prosseguimento da falência.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público concordou com o encerramento da falência, aduzindo que não há mais ativos para o prosseguimento do feito (ev. 134.1).

É o relatório. Decido.

A presente falência, regida pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, atingiu seu estágio de exaustão de ativos, não havendo bens ou direitos passíveis de liquidação para satisfação dos créditos remanescentes.

Conforme demonstrado, foram esgotadas as possibilidades de arrecadação e liquidação do ativo da massa falida, o que foi expressamente referido no relatório circunstanciado apresentado pela Administradora Judicial (evento 126.1), ratificado pelo Ministério Público (evento 134.1), .

Os pagamentos dos créditos trabalhistas foram efetuados e a remuneração da Administradora Judicial foi satisfeita com o saldo final disponível.

O encerramento da falência por insuficiência de ativos encontra amparo no artigo 75, § 3º, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

No caso concreto, o processo foi instruído com as informações necessárias que comprovam a completa realização do ativo e a ausência de recursos para novas medidas.

A finalidade do processo falimentar é justamente a liquidação do patrimônio do devedor para a satisfação dos credores, dentro dos limites das forças da massa, e sua exclusão do mercado ativo.

Uma vez alcançado este objetivo, ou verificada a impossibilidade de seu prosseguimento por ausência de bens, a declaração de encerramento da falência é medida que se impõe.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45, **DECLARO ENCERRADA a falência de COMERCIAL DE CEREAIS SUISUL LTDA.**

A extinção das obrigações da falida se submete à disciplina do artigo 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Como consequência, determino as seguintes providências:

- (a) Publique-se o edital de que trata o art. 132, § 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45.
- b) Intimem-se as Fazendas Públicas e o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado:

c) Oficie-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de que proceda à baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

d) Encaminhem-se ofícios às Justiças Federal e do Trabalho da sede da empresa e proceda-se às comunicações de praxe à Justiça Comum.

e) Oficie-se à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCISRS), remetendo cópia desta sentença de **encerramento**.

f) Proceda-se à baixa de todos os processos e incidentes vinculados a este processo falimentar. Translado de cópia desta decisão apenas aos processos sem trânsito em julgado para que seja lançada a presente sentença de extinção pela perda de objeto.

g) Exonero a Administração Judicial do encargo.

Custas do processo de falência e remuneração da Administração Judicial à expensas da falida.

Comunique-se a e. CGJ.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, proceda-se à baixa definitiva.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 13/03/2026, às 11:00:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10101419526v26** e o código CRC **61935301**.

5000119-88.2003.8.21.0007

10101419526 .V26